



Parecer n.º 418/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 150/2019 que “Dispõe sobre a inserção de ícone da página do PROCON-MT pelos sítios eletrônicos nos casos que indica.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Sebastião Rozende.

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/05/2019, tendo nela aportada na mesma data, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 150/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a inserção de ícone da página da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“ A presente propositura visa dispor sobre a inserção de ícone da página do PROCON-MT nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso.*

*A Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) atende a disposição constitucional, uma vez que o art. 170, cuidando da Ordem Econômica e Financeira, estabelece defesa do consumidor como um dos princípios (inciso V) gerais da atividade econômica.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a inserção de ícone da página da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) nos sítios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato de consumo ou de prestação de serviços de empresas que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Mato Grosso.

Por isso, cabe dizer que o propósito da matéria é garantir a proteção na relação de consumo, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

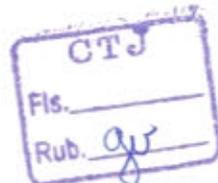
*V - produção e consumo;*

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 4º que as relações de consumo devem pautar-se pelo princípio da transparência e pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, além da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo.

Não bastasse isso, a Constituição Federal prevê o princípio da defesa do consumidor em seu artigo 170, inciso V, estando em consonância com o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXII:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*  
(...)

*V - defesa do consumidor;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

A propositura em seu artigo 3.º implica multas a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa, ainda assim não cria nenhuma atribuição ao Poder Público, que não esteja dentro das previsões da competência da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT). O art. 55 da Lei nº 8.078/90 e o art. 3º, inciso X c/c o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.181/97 atribui aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência para a fiscalização, elaboração e execução da política estadual de defesa do consumidor.

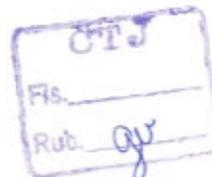
Assim, como o dispositivo não gera novas atribuições ao Poder Executivo e remete à aplicação da norma geral, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade de referido dispositivo em face de violação do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

Em relação ao acesso à informação a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao princípio da publicidade:

*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

(...)

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*



Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 150/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 24 de 06 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 150/2019 – Parecer n.º 418/2019	
Reunião da Comissão em 24/06/2019	
Presidente: Deputado <i>Sebastião Barbosa</i>	
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> Projeto de Lei n.º 150/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>